



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para instituir o Regime de Responsabilidade Regulatória, o Sistema Nacional de Transparência Regulatória, o Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório e mecanismos de controle parlamentar sobre atos normativos de elevado impacto econômico e social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para instituir princípios, procedimentos e mecanismos destinados ao fortalecimento da responsabilidade regulatória, da transparência, da prestação de contas e do controle parlamentar sobre atos normativos editados pelas agências reguladoras federais.

Art. 2º A Lei nº 13.848, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

CAPÍTULO VIII-A

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE REGULATÓRIA

Art. 45-A A atividade normativa das agências reguladoras observará, além dos princípios previstos na Constituição Federal e nesta Lei, os seguintes princípios específicos:

I – legalidade estrita;

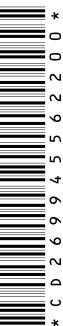




- II – segurança jurídica;
- III – proporcionalidade;
- IV – razoabilidade;
- V – subsidiariedade regulatória;
- VI – livre iniciativa;
- VII – livre concorrência;
- VIII – transparência regulatória;
- IX – participação social qualificada;
- X – motivação técnica;
- XI – eficiência regulatória;
- XII – avaliação permanente dos resultados regulatórios.

Art. 45-B Nenhum ato normativo poderá criar obrigações aos particulares sem demonstração expressa de:

- I – competência legal específica;
- II – necessidade regulatória;
- III – adequação da medida;
- IV – proporcionalidade entre custos e benefícios;
- V – inexistência de alternativa regulatória menos gravosa.





Parágrafo único. A fundamentação prevista neste artigo integrará obrigatoriamente a Análise de Impacto Regulatório.

Art. 45-C Os atos normativos de elevado impacto regulatório somente poderão ser editados após:

- I – Análise de Impacto Regulatório;
- II – consulta pública;
- III – audiência pública, quando cabível;
- IV – parecer jurídico;
- V – manifestação da área técnica competente;
- VI – publicação integral dos estudos utilizados.

Art. 3º Consideram-se atos normativos de elevado impacto regulatório aqueles que:

- I – imponham novas obrigações econômicas aos agentes regulados;
- II – criem custos regulatórios relevantes;
- III – restrinjam significativamente o exercício de atividade econômica;
- IV – afetem direitos dos consumidores ou usuários de serviços públicos;
- V – estabeleçam exigências técnicas capazes de alterar substancialmente determinado setor econômico;





VI – produzam impactos econômicos relevantes sobre mercados regulados;

VII – impliquem aumento significativo dos custos de conformidade regulatória;

VIII – alterem requisitos para exercício de atividade econômica;

IX – modifiquem padrões técnicos obrigatórios com impacto econômico relevante.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer critérios objetivos para classificação dos atos de elevado impacto regulatório.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO REFORÇADA

Art. 4º A Análise de Impacto Regulatório relativa aos atos previstos nesta Lei conterà obrigatoriamente:

I – diagnóstico do problema regulatório;

II – fundamento legal da competência da agência;

III – objetivos da intervenção;

IV – alternativas regulatórias consideradas;

V – justificativa da alternativa escolhida;

VI – análise de custo-benefício;

VII – impacto econômico sobre consumidores;

VIII – impacto econômico sobre empresas;





IX – impacto concorrencial;

X – impacto sobre pequenos negócios;

XI – impacto federativo;

XII – impacto sobre inovação tecnológica;

XIII – impacto ambiental, quando pertinente;

XIV – estimativa dos custos administrativos decorrentes da norma;

XV – indicadores para futura avaliação dos resultados regulatórios.

DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE REGULATÓRIA

Art. 5º Antes da edição dos atos normativos previstos nesta Lei, a agência reguladora realizará teste de proporcionalidade destinado a verificar:

I – adequação da medida ao interesse público;

II – necessidade da intervenção estatal;

III – inexistência de medida menos restritiva;

IV – proporcionalidade entre benefícios regulatórios e custos impostos à sociedade.

Parágrafo único. O resultado do teste integrará obrigatoriamente a motivação do ato normativo.

DO PRINCÍPIO DA MENOR CARGA REGULATÓRIA





Art. 6º Sempre que existirem alternativas equivalentes para atingir o objetivo regulatório, deverá ser adotada aquela que imponha menor custo regulatório à sociedade, preservada a proteção do interesse público.

DA PRESUNÇÃO EM FAVOR DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 7º Na interpretação das normas regulatórias, observar-se-á, sempre que compatível com o interesse público e com a legislação setorial, o princípio da liberdade econômica e da mínima intervenção regulatória.

DO DEVER DE JUSTIFICAÇÃO QUALIFICADA

Art. 8º Os atos normativos de elevado impacto deverão conter capítulo específico denominado "Justificação Regulatória", no qual serão demonstrados:

- I** – fundamentos jurídicos;
- II** – fundamentos técnicos;
- III** – fundamentos econômicos;
- IV** – estudos científicos utilizados;
- V** – manifestações recebidas em consulta pública;
- VI** – razões para rejeição das contribuições apresentadas pelos interessados.

DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA REGULATÓRIA



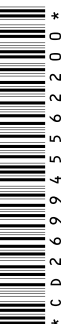


Art. 9º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência Regulatória – SNTR, destinado à consolidação, divulgação e acompanhamento dos atos normativos editados pelas agências reguladoras federais.

Parágrafo único. O SNTR observará os princípios da publicidade, da transparência, da acessibilidade da informação, da segurança jurídica e da prestação de contas.

Art. 10º O Sistema Nacional de Transparência Regulatória conterá, no mínimo:

- I** – texto integral dos atos normativos vigentes;
- II** – Análises de Impacto Regulatório correspondentes;
- III** – pareceres jurídicos e técnicos que fundamentaram a decisão;
- IV** – estudos econômicos utilizados;
- V** – manifestações apresentadas durante consultas e audiências públicas;
- VI** – justificativa técnica para aceitação ou rejeição das contribuições recebidas;
- VII** – cronograma de revisão da norma;
- VIII** – indicadores utilizados para avaliação dos resultados regulatórios;
- IX** – histórico das alterações promovidas em cada ato normativo.





§1º As informações deverão permanecer disponíveis em meio eletrônico de acesso público durante toda a vigência do ato normativo.

§2º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, permitindo tratamento estatístico e reutilização.

DO RELATÓRIO DE IMPACTO LEGISLATIVO-REGULATÓRIO

Art. 11º As agências reguladoras encaminharão ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias após a publicação, Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório relativo aos atos normativos classificados como de elevado impacto regulatório.

§1º O Relatório terá natureza informativa e destina-se a subsidiar o exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle do Congresso Nacional.

§2º O encaminhamento do Relatório não condiciona a eficácia do ato normativo nem substitui os mecanismos constitucionais de controle previstos na Constituição Federal.

Art. 12º O Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório conterá, no mínimo:

- I** – identificação do ato normativo;
- II** – fundamento legal da competência regulatória;
- III** – objetivos da medida;
- IV** – resumo da Análise de Impacto Regulatório;
- V** – estimativa dos impactos econômicos, sociais e concorrenciais;





VI – estimativa dos custos regulatórios para os agentes regulados;

VII – síntese das contribuições apresentadas na consulta pública;

VIII – justificativa para a solução regulatória adotada;

IX – indicadores que permitirão avaliar os resultados da norma.

DO CADASTRO NACIONAL DE CUSTOS REGULATÓRIOS

Art. 13º Fica criado o Cadastro Nacional de Custos Regulatórios – CNCR, destinado ao acompanhamento da evolução dos custos decorrentes da atividade regulatória federal.

§1º O Cadastro reunirá informações consolidadas sobre os impactos econômicos das normas editadas pelas agências reguladoras.

§2º As informações serão atualizadas anualmente.

Art. 14º O Cadastro Nacional de Custos Regulatórios conterá, entre outros:

I – estimativa do custo administrativo imposto aos agentes regulados;

II – estimativa dos custos de conformidade;

III – impacto sobre microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – impacto sobre consumidores;

V – impacto sobre inovação tecnológica;

VI – impacto concorrencial;





VII – benefícios econômicos esperados da regulação.

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Art. 15º As agências reguladoras realizarão Avaliação de Resultado Regulatório – ARR para todos os atos normativos classificados como de elevado impacto regulatório.

§1º A primeira avaliação será realizada preferencialmente entre dois e cinco anos após a entrada em vigor da norma, observado o período necessário para que seus efeitos possam ser adequadamente mensurados.

§2º A avaliação verificará:

I – cumprimento dos objetivos originalmente estabelecidos;

II – efetividade da regulação;

III – custos efetivamente suportados pelos agentes regulados;

IV – benefícios econômicos e sociais alcançados;

V – efeitos concorrenciais;

VI – necessidade de revisão, alteração ou revogação do ato normativo.

DA REVISÃO PERIÓDICA DAS NORMAS

Art. 16º Os atos normativos de elevado impacto regulatório serão submetidos à revisão periódica.

§1º A revisão deverá considerar:





- I – alterações legislativas supervenientes;
- II – evolução tecnológica;
- III – mudanças nas condições de mercado;
- IV – resultados da Avaliação de Resultado Regulatório;
- V – custos regulatórios observados durante sua vigência.

§2º Sempre que demonstrada a perda de necessidade, proporcionalidade ou efetividade da norma, a agência deverá promover sua revisão ou revogação.

DO RELATÓRIO ANUAL DE RESPONSABILIDADE REGULATÓRIA

Art. 17º Cada agência reguladora encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, Relatório Anual de Responsabilidade Regulatória contendo:

- I – quantidade de atos normativos editados no exercício anterior;
- II – quantidade de análises de impacto regulatório realizadas;
- III – resultados das avaliações posteriores das normas;
- IV – custos regulatórios estimados;
- V – benefícios econômicos mensurados;
- VI – normas revisadas ou revogadas;
- VII – indicadores de desempenho regulatório;





VIII – cronograma de revisões futuras.

DO ACOMPANHAMENTO PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 18º As Comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com competência sobre a matéria regulada poderão promover audiências públicas para acompanhar a implementação dos atos normativos de elevado impacto regulatório.

Parágrafo único. As agências reguladoras prestarão os esclarecimentos solicitados pelas Comissões, encaminhando os documentos e estudos técnicos pertinentes, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

DA TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA

Art. 19º As metodologias utilizadas para elaboração das Análises de Impacto Regulatório e das Avaliações de Resultado Regulatório deverão ser divulgadas integralmente, assegurando transparência, reprodutibilidade e controle social.

DOS PRINCÍPIOS DE MELHORIA CONTÍNUA

Art. 20º As agências reguladoras deverão promover o aperfeiçoamento contínuo de seus processos regulatórios, observando boas práticas nacionais e internacionais de governança regulatória, eficiência administrativa, participação social e qualidade normativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO IX





DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 21º As agências reguladoras federais deverão atuar de forma coordenada com os órgãos e entidades da administração pública federal, observadas as respectivas competências legais, para promover a melhoria da qualidade regulatória, a simplificação normativa e a redução dos custos regulatórios incidentes sobre cidadãos, consumidores e agentes econômicos.

Parágrafo único. A cooperação institucional observará os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência, da livre concorrência e da livre iniciativa.

Art. 22º As agências reguladoras deverão manter intercâmbio permanente de informações e boas práticas regulatórias, visando:

- I – harmonizar procedimentos regulatórios;
- II – reduzir sobreposições normativas;
- III – eliminar exigências administrativas desnecessárias;
- IV – promover segurança jurídica aos agentes regulados;
- V – incentivar a inovação regulatória;
- VI – aperfeiçoar os mecanismos de participação social.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA REGULATÓRIA





Art. 23º Cada agência reguladora instituirá Programa Permanente de Governança Regulatória destinado ao aperfeiçoamento da qualidade das decisões administrativas, que contemplará no mínimo:

- I – planejamento regulatório plurianual;
- II – revisão periódica do estoque regulatório;
- III – racionalização de procedimentos administrativos;
- IV – simplificação normativa;
- V – incentivo ao uso de evidências empíricas;
- VI – capacitação permanente dos servidores.

Art. 24º As decisões normativas de elevado impacto observarão, sempre que tecnicamente possível, indicadores objetivos de desempenho regulatório.

Parágrafo único. Os indicadores deverão permitir avaliação periódica da efetividade, eficiência e proporcionalidade da regulação.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25º Sem prejuízo das competências constitucionais do Congresso Nacional e dos órgãos de controle, os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão, quando regularmente convocados pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, para prestar esclarecimentos acerca:





- I – das principais normas editadas;
- II – dos resultados das Análises de Impacto Regulatório;
- III – das Avaliações de Resultado Regulatório;
- IV – dos custos regulatórios identificados;
- V – dos planos anuais de revisão normativa.

Art. 26º As agências reguladoras publicarão, anualmente, Relatório de Qualidade Regulatória contendo:

- I – indicadores de desempenho institucional;
- II – evolução do estoque regulatório;
- III – normas editadas, alteradas e revogadas;
- IV – custos regulatórios estimados;
- V – benefícios econômicos identificados;
- VI – resultados das consultas públicas;
- VII – indicadores de transparência regulatória;
- VIII – cronograma de revisão normativa.

CAPÍTULO XII

DA REVISÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO





Art. 27º Cada agência realizará revisão sistemática de seu estoque regulatório, com o objetivo de:

- I – identificar normas obsoletas;
- II – eliminar exigências incompatíveis com a evolução tecnológica;
- III – reduzir burocracia regulatória;
- IV – simplificar procedimentos administrativos;
- V – consolidar normas correlatas.

Parágrafo único. A revisão ocorrerá, preferencialmente, em ciclos não superiores a cinco anos.

Art. 28º Sempre que constatada duplicidade normativa, conflito regulatório ou perda da finalidade pública originalmente perseguida, a agência deverá promover a revisão ou revogação da norma correspondente.

CAPÍTULO XIII

DAS BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS

Art. 29º As agências reguladoras poderão adotar metodologias e recomendações elaboradas por organismos internacionais especializados em governança regulatória, observada a compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação nacional e com as peculiaridades dos mercados regulados brasileiros.

Art. 30º A elaboração das Análises de Impacto Regulatório observará, sempre que pertinente:





I – recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

II – boas práticas de governança regulatória internacional;

III – metodologias reconhecidas de análise econômica da regulação;

IV – princípios de melhoria regulatória adotados em democracias constitucionais.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.848, DE 2019

Art. 31º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos Capítulos VIII-A, VIII-B, VIII-C e VIII-D, correspondentes ao Regime de Responsabilidade Regulatória instituído por esta Lei.

Art. 32º As agências reguladoras federais terão o prazo de até doze meses, contado da publicação desta Lei, para adequar seus regimentos internos, procedimentos administrativos e normas operacionais às disposições ora instituídas.

Art. 33º Os atos normativos em vigor permanecerão válidos, devendo ser gradualmente submetidos aos procedimentos de revisão previstos nesta Lei, observado cronograma aprovado pela respectiva agência reguladora.

Art. 34º O Poder Executivo poderá promover a integração dos sistemas eletrônicos das agências reguladoras para implementação do Sistema Nacional de Transparência Regulatória, respeitada a autonomia administrativa de cada entidade.





Art. 35º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos envolvidos, podendo ser realizada mediante aproveitamento das estruturas administrativas existentes.

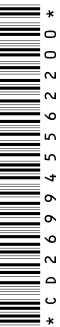
Art. 36º A aplicação desta Lei observará os princípios da separação dos Poderes, da autonomia técnica das agências reguladoras e das competências constitucionais atribuídas ao Congresso Nacional, preservando-se a independência decisória das entidades reguladoras dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 37º Esta Lei não afasta a aplicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, e das demais normas relativas à segurança jurídica, eficiência administrativa e melhoria regulatória, devendo ser interpretada de forma sistemática e complementar.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das agências reguladoras federais mediante a instituição do **Regime de Responsabilidade Regulatória**, fortalecendo os mecanismos de transparência, motivação técnica, prestação de contas, avaliação de impactos e controle institucional da atividade normativa exercida por essas entidades.





Não se pretende reduzir a autonomia técnica das agências reguladoras, tampouco restringir sua capacidade de atuação dentro das competências legalmente estabelecidas.

Ao contrário, a proposição busca conferir maior legitimidade democrática à atividade regulatória, aperfeiçoando instrumentos de governança e assegurando que decisões capazes de produzir relevantes efeitos econômicos e sociais sejam acompanhadas de adequada fundamentação técnica, ampla transparência e mecanismos permanentes de avaliação de resultados.

A expansão da atuação regulatória nas últimas décadas transformou as agências reguladoras em instituições centrais para o funcionamento de setores estratégicos da economia nacional, como telecomunicações, energia elétrica, petróleo e gás, aviação civil, saúde suplementar, vigilância sanitária, transportes terrestres, transportes aquaviários, mineração e recursos hídricos. As decisões dessas entidades influenciam diretamente investimentos privados, preços, concorrência, inovação tecnológica, prestação de serviços públicos e direitos de milhões de consumidores brasileiros.

Essa evolução institucional exige, paralelamente, o fortalecimento dos mecanismos de governança regulatória.

Quanto maior a capacidade normativa atribuída às agências, maior deve ser a exigência de transparência, fundamentação, previsibilidade e prestação de contas perante a sociedade e o Congresso Nacional.

A Constituição Federal de 1988 estruturou a Administração Pública sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).





Esses princípios não se restringem aos atos administrativos tradicionais, alcançando igualmente a produção normativa infralegal pelas entidades reguladoras.

Em um Estado Democrático de Direito, decisões administrativas com significativo impacto econômico e social devem ser motivadas, proporcionais, transparentes e sujeitas a mecanismos institucionais de controle.

A própria Constituição atribui ao Congresso Nacional função permanente de fiscalização e controle dos atos da Administração Pública. O art. 49, inciso X, estabelece competir exclusivamente ao Congresso fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, enquanto o art. 70 determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública será exercida mediante controle externo e sistema de controle interno.

O projeto fortalece essas competências constitucionais ao criar instrumentos informacionais que qualificam o exercício da fiscalização parlamentar, sem interferir na autonomia decisória das agências.

Importa destacar que a proposição respeita integralmente a autonomia técnica assegurada às agências reguladoras pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Não há qualquer mecanismo de autorização prévia, homologação legislativa obrigatória ou submissão das decisões técnicas ao crivo político antes de sua produção de efeitos.

O projeto limita-se a aperfeiçoar procedimentos de transparência, motivação, avaliação posterior e prestação de contas, compatibilizando independência técnica com accountability democrática.





A atividade regulatória moderna produz impactos econômicos expressivos. Uma única resolução pode alterar estruturas de mercado, modificar requisitos para investimentos bilionários, impor custos de conformidade às empresas, influenciar tarifas públicas, redefinir padrões tecnológicos ou estabelecer novas exigências administrativas para milhões de cidadãos.

Tais efeitos recomendam que a elaboração das normas seja precedida de estudos técnicos robustos, ampla participação social e avaliação criteriosa das alternativas regulatórias disponíveis.

Nesse contexto, ganha especial relevância a Análise de Impacto Regulatório (AIR), instrumento já previsto na legislação brasileira, mas cuja utilização pode ser continuamente aprimorada.

O projeto fortalece esse mecanismo ao exigir maior transparência metodológica, divulgação integral dos estudos utilizados, identificação dos custos regulatórios e avaliação comparativa das alternativas consideradas, aproximando a legislação nacional das melhores práticas internacionais de melhoria regulatória.

Outro aspecto relevante consiste na criação do Cadastro Nacional de Custos Regulatórios e da Avaliação de Resultado Regulatório.

A experiência comparada demonstra que a qualidade da regulação não depende apenas da elaboração inicial da norma, mas também da verificação posterior de sua efetividade.

Regulamentos podem tornar-se obsoletos diante da evolução tecnológica, das transformações econômicas ou da alteração das condições de mercado.





A revisão periódica do estoque regulatório evita a perpetuação de obrigações desnecessárias, reduz custos administrativos e fortalece a competitividade da economia nacional.

A proposição também institui o Sistema Nacional de Transparência Regulatória, ampliando significativamente o acesso da sociedade às informações utilizadas pelas agências reguladoras.

A publicidade dos pareceres técnicos, estudos econômicos, análises de impacto, consultas públicas e indicadores de desempenho contribui para aumentar a legitimidade das decisões administrativas e fortalecer o controle social.

Sob o ponto de vista econômico, o aperfeiçoamento da governança regulatória representa importante fator de estímulo ao investimento produtivo. Investidores nacionais e estrangeiros atribuem elevado valor à previsibilidade regulatória, à estabilidade institucional e à existência de processos decisórios transparentes.

Ambientes regulatórios marcados por insegurança jurídica, mudanças frequentes de interpretação ou ausência de fundamentação técnica tendem a elevar custos de transação, aumentar o prêmio de risco e reduzir a competitividade do país.

Ao promover maior previsibilidade, estabilidade e transparência das decisões regulatórias, a presente iniciativa contribui para melhorar o ambiente de negócios, estimular investimentos de longo prazo, ampliar a concorrência, favorecer a inovação tecnológica e fortalecer a segurança jurídica dos mercados regulados.

A proposição também dialoga com a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que consagrou os princípios da intervenção estatal





mínima, da boa-fé do particular, da liberdade de iniciativa e da simplificação regulatória.

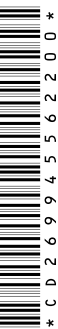
O fortalecimento da responsabilidade regulatória representa evolução natural desse processo de modernização institucional, permitindo que a atuação administrativa seja cada vez mais orientada por evidências empíricas, análise econômica e avaliação permanente de resultados.

No plano internacional, organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial e diversas autoridades regulatórias independentes defendem o fortalecimento da governança regulatória por meio de avaliações de impacto, revisões periódicas das normas, transparência metodológica e prestação de contas.

Tais práticas vêm sendo adotadas em diversas democracias, contribuindo para elevar a eficiência administrativa sem comprometer a autonomia técnica das entidades reguladoras.

A experiência internacional demonstra que boas instituições regulatórias não são aquelas que produzem maior quantidade de normas, mas aquelas capazes de editar regras claras, proporcionais, previsíveis, tecnicamente fundamentadas e continuamente avaliadas quanto aos seus resultados concretos. É precisamente esse modelo que inspira a presente proposição.

A criação do Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório permitirá ao Congresso Nacional acompanhar, de forma sistemática, os principais atos normativos editados pelas agências reguladoras, fortalecendo o diálogo institucional entre Poder Legislativo e entidades reguladoras. Trata-se de instrumento de informação e transparência, sem qualquer interferência na independência decisória das agências.





Cumprе registrar que o projeto preserva integralmente o modelo constitucional das agências reguladoras brasileiras. A autonomia técnica permanece assegurada, assim como a competência normativa conferida por lei a cada entidade.

O que se aperfeiçoa é a qualidade do processo regulatório, aproximando-o dos mais elevados padrões internacionais de governança pública.

Por fim, a aprovação desta proposição representa importante avanço institucional para o Estado brasileiro. Ao fortalecer a transparência, a motivação técnica, a avaliação de impactos, a prestação de contas e a revisão periódica das normas regulatórias, o Congresso Nacional contribuirá para consolidar um ambiente regulatório mais eficiente, previsível, competitivo e alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e boa administração pública.

Diante da relevância da matéria, de seus efeitos positivos sobre a qualidade regulatória, a segurança jurídica, o ambiente de negócios, a proteção dos consumidores e o fortalecimento das instituições democráticas, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Da necessidade de fortalecimento da responsabilidade regulatória no Estado brasileiro

A presente proposição representa um importante avanço institucional ao aperfeiçoar a governança regulatória brasileira, sem comprometer a autonomia técnica das agências reguladoras.

Seu propósito é fortalecer a qualidade do processo regulatório, ampliar a transparência das decisões administrativas e assegurar que normas com elevado impacto econômico e social sejam acompanhadas de fundamentação





técnica robusta, análise de impactos e mecanismos permanentes de prestação de contas.

Nas últimas décadas, a atividade regulatória passou a exercer papel central na economia brasileira. Agências como ANATEL, ANEEL, ANVISA, ANTT, ANTAQ, ANP, ANA e ANM editam centenas de atos normativos que influenciam diretamente setores responsáveis por parcela significativa do Produto Interno Bruto, afetando investimentos, tarifas, inovação, concorrência e a prestação de serviços essenciais.

Essa realidade torna indispensável o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança regulatória.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu amplo estudo sobre a reforma regulatória no Brasil, destaca que um marco regulatório eficiente promove concorrência, produtividade, inovação, geração de empregos e redução de preços para os consumidores.

O relatório também identifica a necessidade de fortalecer instrumentos como análise de impacto regulatório, participação social, revisão periódica das normas e coordenação institucional, aproximando o país das melhores práticas internacionais.

O mesmo estudo observa que o Brasil avançou com a edição da Lei nº 13.848/2019 e da Lei nº 13.874/2019, mas ainda carece de uma política integrada de melhoria regulatória que consolide, em um único regime jurídico, instrumentos de transparência, avaliação de impactos, revisão do estoque normativo e supervisão da qualidade regulatória.

No mesmo sentido, o Banco Mundial, por meio dos **Global Indicators of Regulatory Governance**, avalia práticas regulatórias em 186





países e identifica quatro pilares fundamentais para uma boa regulação: transparência na elaboração das normas, consultas públicas efetivas, uso consistente de análises de impacto regulatório e revisão posterior da eficácia das regras editadas. Esses elementos reduzem a assimetria de informações entre Estado e sociedade, elevam a previsibilidade das decisões públicas e fortalecem a confiança dos agentes econômicos.

A própria OCDE ressalta que a qualidade regulatória depende tanto do conteúdo das normas quanto da forma como elas são elaboradas, implementadas e revisadas. Regulamentos tecnicamente bem fundamentados, submetidos a avaliações periódicas e construídos com participação social tendem a produzir melhores resultados econômicos e maior legitimidade institucional.

Nesse contexto, a criação do Sistema Nacional de Transparência Regulatória, do Cadastro Nacional de Custos Regulatórios, do Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório e da obrigatoriedade de Avaliação de Resultado Regulatório constitui medida alinhada às recomendações internacionais e às boas práticas adotadas em economias desenvolvidas.

Benefícios concretos para a população brasileira

Os efeitos positivos da proposição transcendem a esfera administrativa e alcançam diretamente cidadãos, consumidores, trabalhadores e empresas.

Para os consumidores, normas mais transparentes e fundamentadas tendem a reduzir o risco de alterações regulatórias abruptas, proporcionando maior previsibilidade em setores essenciais como energia elétrica, telecomunicações, transporte, saneamento, combustíveis e saúde suplementar.





Para os pequenos empreendedores e microempresas, a exigência de análises de impacto regulatório mais completas permitirá identificar previamente os custos administrativos e operacionais decorrentes de novas exigências, favorecendo a adoção de alternativas menos onerosas quando tecnicamente viáveis.

A instituição do Cadastro Nacional de Custos Regulatórios permitirá que a sociedade conheça, pela primeira vez de forma sistematizada, o impacto financeiro das obrigações impostas pela atividade regulatória, contribuindo para uma discussão pública mais qualificada sobre eficiência administrativa e proporcionalidade das normas.

Outro benefício relevante consiste na revisão periódica do estoque regulatório. Em diversos setores da economia permanecem vigentes normas editadas há décadas, muitas vezes incompatíveis com as transformações tecnológicas, digitais e concorrenciais ocorridas nos mercados.

A avaliação periódica permitirá identificar regulamentos obsoletos, simplificar procedimentos, eliminar exigências desnecessárias e reduzir custos para empresas e cidadãos.

A previsibilidade regulatória também exerce papel decisivo na atração de investimentos. Investidores nacionais e estrangeiros tendem a direcionar recursos para ambientes institucionais em que as regras sejam claras, estáveis, transparentes e fundamentadas em critérios técnicos.

Um ambiente regulatório mais confiável contribui para ampliar investimentos produtivos, estimular inovação, aumentar a produtividade e favorecer a geração de emprego e renda.





A melhoria da qualidade regulatória beneficia igualmente os usuários dos serviços públicos concedidos. Quanto mais rigorosa a análise de impactos e a avaliação posterior das normas, maiores as condições para que decisões regulatórias sejam aperfeiçoadas continuamente, elevando a qualidade dos serviços prestados à população.

Fortalecimento da segurança jurídica

A segurança jurídica constitui um dos principais ativos institucionais de qualquer economia moderna.

Regulações claras, previsíveis e devidamente motivadas reduzem litígios administrativos e judiciais, diminuem custos de conformidade, fortalecem a confiança entre Estado e setor produtivo e ampliam a estabilidade das relações econômicas.

Ao exigir maior transparência metodológica, ampla divulgação das Análises de Impacto Regulatório, motivação qualificada e revisão periódica das normas, o projeto fortalece significativamente esse ambiente de segurança jurídica.

Aperfeiçoamento da fiscalização parlamentar

Outro mérito da proposição consiste em qualificar o exercício das competências constitucionais de fiscalização atribuídas ao Congresso Nacional.

O Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório permitirá que as Comissões Permanentes acompanhem a evolução das principais normas editadas pelas agências reguladoras, conhecendo previamente seus fundamentos técnicos, seus impactos econômicos e seus resultados concretos.





Trata-se de mecanismo de transparência institucional que fortalece o diálogo entre Poder Legislativo e Administração Pública, preservando integralmente a autonomia decisória das entidades reguladoras.

Modernização do Estado brasileiro

Por fim, o presente projeto insere-se em movimento internacional voltado ao aperfeiçoamento da governança pública.

A tendência observada nas principais democracias é substituir modelos excessivamente burocráticos por sistemas regulatórios baseados em evidências, avaliação permanente, transparência, participação social e melhoria contínua.

Ao incorporar essas boas práticas ao ordenamento jurídico nacional, o Brasil fortalece sua capacidade institucional, melhora o ambiente de negócios, reduz custos regulatórios desnecessários, aumenta a confiança dos investidores e oferece maior proteção aos consumidores e usuários dos serviços públicos.

Mais do que disciplinar a atividade das agências reguladoras, esta proposição contribui para consolidar um Estado regulador mais moderno, eficiente, transparente e responsável perante a sociedade, compatibilizando autonomia técnica, segurança jurídica, desenvolvimento econômico e controle democrático, em consonância com as melhores práticas internacionais de governança regulatória.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

JOSÉ MEDEIROS





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 15/07/2026 17:11:58.670 - Mes

PL n.3736/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945562200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 9 9 4 5 5 6 2 2 0 0 *